

# Câmara Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 050/95

LEI Nº 170

PROJETO DE LEI Nº 048/95

DATA 30 / 12 / 95

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS, E, TOMANDO CONHECIMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 048/95 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL;

**A P R O V A:**

**Art.1º** - Este código regula as medidas de política administrativa, de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, além do comércio eventual e ambulante, determinado as relações entre Poder Público e os municípes.

**Art.2º** - Ao Prefeito e, em geral, aos servidores Municipais, cabe zelar pela observância dos preceitos deste Código.

LIVRO I

DA APLICAÇÃO DO DIREITO MUNICIPAL

TÍTULO I

DA INFORMAÇÃO E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art.3º** - Constitui infração toda ação ou omissão contrarias as prescrições deste Código ou de outras Leis, decretos, resoluções e atos baixados pelo Poder Executivo no exercício de seu poder de polícia.

**Art.4º** - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda, os responsáveis pela execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 050/95

LEI Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 048/95

DATA \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

**Art.5º** - Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativa, com as penalidades seguintes:

- I - advertência ou notificação preliminar;
- II- multa;
- III - apreensão do produto;
- IV - inutilização do produto;
- V - proibição ou interdição de atividades, observada a legislação federal a respeito;
- VI - cancelamento do alvará de licença do estabelecimento.

**Art.6º** - A pena, além de impor a obrigação ou desfazer, será pecuniária e implicará em multa, observados os limites estabelecidos neste código.

**Art.7º** - Quando o infrator se recusa a satisfazer a penalidade pecuniária, imposta de regular e pelos meios hábeis, no prazo legal, esta será executada judicialmente.

§ 1º - A multa não paga no prazo regular será escrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito não poderão receber quaisquer quantia ou crédito que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contrato ou termo de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

**Art.8º** - As multas serão impostas em valor mínimo ou máximo.

**Parágrafo único** - Na imposição da multa, e para gradua-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III- os antecedentes do infrator, com relação as disposições deste código.

**Art.9º** - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

**Parágrafo único** - Considera-se reincidente aquele que

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

AUTÓGRAFO Nº \_\_\_\_\_ 050/95 \_\_\_\_\_

LEI Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ 048/95 \_\_\_\_\_

DATA \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

violar alguma prescrição deste código, por cuja infração já tiver sido autuado ou punido.

**Art.10** - As penalidades impostas com base neste Código, não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração na forma do Art.159 do Código civil.

**Art.11** - Nos casos de apreensão de mercadorias, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura Municipal, quando isto não for possível ou quando a apreensão ocorrer fora da Cidade, este poderá ser depositada em mãos de terceiros ou de próprio detente, de idôneo observadas as formalidades legais.

**Parágrafo único** - A apreensão consiste em tomada dos objetos que constituírem prova material de infração dos dispositivos estabelecidos neste Código, lei ou regulamento.

**Art.12** - A devolução do material só será feita depois de integralmente pagas as multas aplicadas e indenizada a Prefeitura pelas despesas ocorridas por conta da apreensão, transporte e depósito do mesmo.

**§ 1º** - O prazo para que se retire o material apreendido será de 30 (trinta) dias. Caso este material não seja retirado ou requisitado neste prazo, será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada uma importância apurada na indenização das multas e despesas que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

**§ 2º** - No caso de coisa apreendida tratar-se de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, esgotado o prazo, caso referido material ainda se encontrar perfeito para o consumo humano, poderá ser doado as instituições de Assistência Social, e no caso de deteriorização, deverá ser totalmente inutilizado.

**CAPÍTULO III**

**DAS PENALIDADES FUNCIONAIS**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 050/95

LEI Nº

PROJETO DE LEI Nº 048/95

DATA / /

Art.13 - Serão punidos com multas equivalentes a 03 (três) dias do respectivo vencimento:

I - os servidores que se negarem a prestar assistência ao município, quando este solicitados para estabelecimentos das normas consubstanciadas neste Código;

II - os agentes fiscais que, por Negligência ou má fé lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, na forma a lhes acarretar nulidade;

III - os agentes fiscais que, tendo conhecimento de infração deixarem de autuar o infrator.

Art.14 - As multas de que trata o Art. 13, serão imposta pelo Prefeito Municipal, mediante representação do chefe do órgão onde estiver lotado o agente fiscal, e serão devidas depois de transitada e julgado a decisão que as tiver imposta.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES PELAS PENAS

Art.15 - Não serão diretamente passíveis da aplicação das penalidades definidas em razão de infrações às normas prescritas neste Código:

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer infração.

Art.16 - Sempre que a infração for cometida por qualquer dos agentes citados no artigo anterior, a penalidade recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja a guarda estiver o louco;

III- sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art.17 - Quando o infrator incorrer simultaneamente em mais de uma penalidade constante de diferente dispositivos le

AUTÓGRAFO Nº 050/95

LEI Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 048/95

DATA \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

gais, aplicar-se-à a pena maior, aumentada de 2/3 (dois terços).

**CAPÍTULO V**

**DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR**

**Art.18** - Verificando-se infração à lei ou regulamento Municipal, e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida contra o infrator, notificação preliminar, fixando-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º O prazo para regularização da situação, não deverá exceder a 30 (trinta) dias e será fixado pelo agente fiscal no ato da notificação.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-à respectivo auto de infração.

**Art.19** - A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura. No talonário ficará a cópia carbonada da notificação com o ciente do notificado.

§ 1º No caso do infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei, ou, ainda de se recusar a explicitar que tomou ciência da notificação, o agente fiscal indicará no documento de fiscalização, ficando assim justificada a ausência da assinatura do infrator.

§ 2º - A ausência da assinatura do infrator nos casos de que trata o parágrafo anterior, não invalida a notificação, não desobrigando também, o infrator de cumprir as penalidades impostas através da mesma.

**Art.20** - As notificações conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrada;

II - o nome e endereço do infrator;

III- a disposição infligida;

IV - a assinatura de que a lavrou;

V - a assinatura do infrator.

# Câmara Municipal de Marechal Floriano

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 050/95

LEI Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 048/95

DATA \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

**Art.21-** Não caberá notificação preliminar devendo o infrator ser imediatamente autuado:

I - quando pilhado em flagrante;

II - nas infrações capituladas no título II- Higiene pública.

### CAPÍTULO VI

#### DA REPRESENTAÇÃO

**Art.22** - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente fiscal e qualquer pessoa do povo pode representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos de postura.

**Art.23** - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível o nome, a profissão e endereço do seu autor e será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

**Parágrafo único** - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, direto preposto ou empregado infrator, quando relativa a fatos anteriores a data em que tenha perdido essa qualidade.

**Art.24** - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

### CAPÍTULO VII

#### DO AUTO DE INFRAÇÃO

**Art.25** -Auto de infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal caracteriza a violação às disposições deste código, e/ou de outras leis, decretos e regulamentos relacionados às posturas municipais.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº \_\_\_\_\_ 050/95 \_\_\_\_\_

LEI Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ 048/95 \_\_\_\_\_

DATA \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

**Art.26** - Dará motivos a lavratura do auto de infração qualquer violação às normas prescritas neste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou de outro funcionário municipal a quem tenha sido delegada esta competência.

§ 1º - São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros Servidores da Prefeitura Municipal a quem tenha sido delegada essa atribuição.

§ 2º - São autoridades para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o prefeito ou a quem seja delegada essa atribuição.

**Art.27** - Nos casos em que se constate perigo ou prejuízo iminentes, para a comunidade, será lavrado o auto de infração, independente de notificação preliminar.

**Parágrafo único** - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterá também os elementos deste.

**Art.28** - Os autos de infração obedecerão a modelos e laborados de acordo com a Lei e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;  
II - o nome e cargo de quem a lavrou;  
III- relato, usando de máxima clareza, do fato que caracteriza a infração e os pormenores que se constituam em circunstâncias atenuante ou agravante na ocorrência;

IV - o nome do infrator, seu endereço e sua profissão ou atividade;

V - a disposição infligida;

VI - a assinatura de quem a lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se existirem.

**Parágrafo único** - As omissões ou incorreções do auto não determinarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para caracterizar a infração e identificar o infrator.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 050/95

LEI Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 048/95

DATA \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

**Art.29** - No caso do infrator se recusar a assinar o auto de infração, será tal recusa averbada ou mesmo pela autoridade que o lavrar.

**Parágrafo único** - Assinatura do infrator não constitui em formalidade essencial à validade do auto, sua existência não implica em confissão, assim como a recusa não agrava a pena.

**Art.30** - No caso previsto no artigo anterior, a segunda via do auto de infração será remetida ao infrator através dos correios, sob registro, com aviso de recepção (AR).

**CAPÍTULO VIII**

**DA DEFESA DO INFRATOR**

**Art.31** - O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar defesa a contar da data de recebimento da 2ª via do auto de infração.

**§ 1º** - A defesa deverá ser feita por meio de requerimento à autoridade competente, facultando-se a anexação de documentos.

**§ 2º** - Não caberá defesa contra notificação preliminar.

**§ 3º** - Não sendo apresentada a defesa no prazo estabelecidos no artigo, será o infrator considerado revel.

**Art.32** - A defesa contra ação dos agentes fiscais terá efeito suspensivo da cobrança de multas ou da aplicação de penalidade.

**Art.33** - Enquanto não estiver caracterizada a omissão do infrator ou enquanto o, pedido de defesa não for julgado pela autoridade competente, não poderá o agente fiscal lavrar novo auto de infração contra o infrator.

**Art.34** - Julgada a defesa, o infrator deverá ser comunicado pela autoridade competente, num prazo de até 03 (três) dias úteis.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 050/95

LEI Nº

PROJETO DE LEI Nº 048/95

DATA / /

Art.35 - Sendo o pedido julgado improcedente será imputada a multa ao infrator, sendo este intimado a recolhê-lo aos cofres públicos.

Art.36 - Nos casos em que o infrator for revel, a multa será automaticamente inscrita em dívida ativa, extraíndo-se a certidão respectiva para imediata cobrança judicial.

Art.37 - Quando a pena decorrer a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será fixado ao infrator o prazo de 03 (três) dias, para início de seu cumprimento, e prazo razoável para sua conclusão, respeitando o interesse público.

CAPÍTULO IX

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art.38 - A defesa contra a ação dos agentes fiscais serão decididas pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente ao autuado e ao reclamante e ou impugnante, por 05 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade não fica restrita as alegações das partes devendo julgar de acordo com sua convicção em face das provas produzidas.

Art.39 - A decisão redigida com simplicidade e clareza concluirá pela procedência ou importância do auto de infração ou da reclamação, definido expressamente os seus efeitos, num outro caso.

Art.40 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência poderá a parte interpor recurso voluntário, como de fora procedente o auto de infração ou

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 050/95

LEI Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 048/95

DATA \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

improcedente a reclamação cessando, com a interposição do recurso a jurisdição da autoridade de primeira instância.

**CAPÍTULO X**

**DO RECURSO**

**Art.41** - Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Secretário Municipal de Administração e Finanças.

**Parágrafo único** - O recurso do que trata este artigo deverá ser interpostos no prazo de 05(cinco) dias, contados da data de ciência da decisão em primeira instância, pelo autuado, reclamante ou autuante.

**Art.42** - O autuado será notificado da decisão de primeira instância:

I - sempre que possível, pessoalmente mediante entrega de cópia da decisão proferida, contra recibo;

II - Por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;

III- Por carta, acompanhada de cópia da decisão com decisão com aviso de recebimento dotado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

**Art.43** - O recurso faz-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

**Parágrafo único** -É vedada em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão ainda que versarem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo autuado ou reclamante, sobre quando proferido em um único processo.

**Art.44** - Nenhum recurso voluntário interpostos pelo autuado será encaminhado, sem o prévio depósito de metade da quantia exigida como pagamento de multa, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo de 05(cinco) dias, contados da ciência da decisão em primeira instância.

**CAPÍTULO XI**

**DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 050/95

LEI Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 048/95

DATA \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**Art.45** - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação ao infrator para, no prazo de 05 (cinco) dias, satisfazer ao pagamento do valor da multa e, em consequência, receber a quantia depositada em garantia;

II - pela notificação ao autuado para vir receber importância recolhida indevidamente como multa;

III- pela notificação ao infrator para vir receber ou, quando for o caso, pagar no prazo de 05 (cinco) dias a diferença entre o valor da multa e a importância depositada em garantia;

IV - pela liberação das coisas apreendidas;

V - pela notificação ao infrator para vir receber no prazo de 05 (cinco) dias, o saldo de que trata o parágrafo 1º do art.38 deste Código;

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa de certidão à cobrança executiva dos débitos a que se referem os números I e III deste artigo.

LIVRO II

DO PODER DE POLÍCIA

TÍTULO I

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art.46** - A fiscalização abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem e vendem bebidas e produtos alimentícios.

CAPÍTULO II

**Art.47** - Para preservar, de maneira geral, a higiene Pública, fica proibido:

# Câmara Municipal de Marechal Floriano

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 050/95

LEI Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 048/95

DATA \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

I - manter terrenos com vegetação indevida o água estocada;

II - consentir o escoamento de água servidas na residência para a rua;

III - conduzir para a cidade, doentes portadores de doença infecto contagiosa, salvo com as devidas precauções de higiene e para fim de tratamento;

IV- conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o acesso das vias públicas;

V - queimar, mesmo nos próprios quintais, inclusive nos de entidades públicas, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

VI - aterrar com lixo, materiais velhos ou qualquer detrito, terrenos alagados ou não.

**Art.48** - Os estabelecimentos ou prédios de um modo geral que, pela emissão de fumaça, poeira, odores ou ruídos molestos, possam comprometer a salubridade da cidade, deverão ser notificados para, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, procederem a correção dos agentes poluentes ou, conforme o caso, no prazo fixado pela autoridade.

**Art.49** - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

**Art. 50** - Os proprietários ou inquilinos podem colaborar na limpeza do passeio e sargeta fronteiros aos seus prédios.

**Parágrafo único** - É proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detrito sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

**Art.51** - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames sobre o leito dos logradouros públicos.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 050/95

LEI Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 048/95

DATA \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

**Art.52** - É proibido riscar, colar papeis, pintar inscrições ou escrever dísticos nos locais abaixo discriminados:

- I - árvores de logradouro público;
- II - estátuas e monumentos;
- III- grades, parapeitos, viadutos, pontes, canais;
- IV - postes de iluminação, indicativos de trânsito , caixas do correio e de coleta de lixo, etc;

V - nos passeios e revestimentos de logradouros públicos e nas escadarias,

VI - colunas, paredes, muros, prédios públicos e particulares, salvo com autorização por escrita do proprietário, mesmo quando de propriedade de pessoas e entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade.

VII- sobre outras publicidades protegidas por licença municipal, exceto as pertencentes ao mesmo interessado.

**Art.53** - É proibido, mesmo licenciado, construir, demolir, reformar, pintar ou limpar fachadas de edificações, produzindo poeira ou carregando líquidos que incomodem a vizinhança ou transeuntes, salve em casos excepcionais, a critério da autoridade.

**Art.54** - É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, sargetas, valas valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão de tubulações, pontilhões ou outro dispositivos.

**Art.55** - É proibido lavar ou reparar veículos e equipamentos em vias e logradouros públicos.

**Art.56** - É proibido depositar nas vias públicas qualquer material, inclusive entulhos.

**Art.57** - Fica proibido o estacionamento de veículos sobre passeios e calçadas, no território do município.

**Art.58** - Fica o Prefeito autorizado a firmar convênios com os governos da União ou do Estado, através de seus órgãos componentes, para execução de serviços de combate a ratos, insetos, guichamento e outros, enquanto não organizado o seu próprio serviço, ou ainda a contratar serviço de terceiros, median-

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 050/95

LEI Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 048/95

DATA \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

de concorrência pública.

**Art.59** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposto multa:

- I - para residências ..... 05 UR
- II - para estabelecimentos comerciais, industriais e outros:
  - a) de 01 a 50 empregados .....10 UR
  - b) acima de 50 empregados ..... 15 UR

**CAPÍTULO III**

**DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES**

**SEÇÃO I**

**DAS RESIDÊNCIAS**

**Art.60** - As residências do Município deverão ser mantidas em perfeito estado de asseio, bem como, os seus quintais, pátios e terrenos.

**Parágrafo único** - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade.

**Art.61** - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados no município.

**Parágrafo único** - As providências para esgotamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao proprietário.

**Art.62** - Os imóveis que possuírem aparelho de ar condicionado deverão ser canalizado o escoamento de água produzida, para não incomodar o transeunte.

**SEÇÃO II**

**DO LIXO DOMICILIAR**

**Art.63** - Cabe a Prefeitura Municipal a remoção de:

- I - resíduos domiciliares;
- II - materiais de varredura domiciliar;
- III- resíduos originários de restaurantes, bares, ho

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 050/95

LEI Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 048/95

DATA \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

téis, mercado, abatedouros, cemitérios, recinto de exposições, residência em geral e até 100 (cem) litros, os de estabelecimentos comerciais e industriais.

IV - Resíduo originários de estabelecimentos hospitalares:

a) materiais proveniente de unidades médico-hospitalares de isolamento e de áreas infectadas ou hospitalizando paciente portadores de ~~mal~~ doenças infecto-contagiosas, inclusive os restos de alimento e varreduras;

b) qualquer material declarante contaminado ou suspeito, a critério de médico responsável;

c) materiais resultantes de tratamento ou processo que tenham entrado em contacto direto com pacientes, como curativos, compressas;

d) restos insignificantes de tecidos e órgãos humanos;

V - Animais mortos de pequeno porte;

VI - Resto de limpeza de podaço de jardins, desde que caibam em recipientes de até 100 (cem) litros.

Parágrafo único - A Prefeitura recolherá o lixo hospitalar e afins, em veículo próprio, incinerando-o.

Art.64 - Compete ainda a Prefeitura:

I - a conservação da limpeza pública na área do Município;

II - a rapagem e remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos;

III- a capinação do leito das ruas e remoção do produto resultante.

Art.65 - O lixo a ser coletado regularmente deverá apresentar-se dentro de um recipiente, com capacidade máxima de 100 (cem) litros, ou ainda, em sacos plásticos.

Parágrafo único - A execução dos serviços de limpeza

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

AUTÓGRAFO Nº 050/95

LEI Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 048/95

DATA \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

pública e coleta de lixo é de competência da Prefeitura, poderá ser realizada por terceiros, observadas as prescrições legais próprias.

**Art.66** - A Prefeitura somente será obrigada a receber o lixo em recipientes colocados nos alinhamentos dos imóveis.

**Parágrafo único** - A Prefeitura cobrará uma taxa cujo o valor encontra-se anexo ao código tributário, para a remoção de entulhos e podação de árvores e limpeza de quintais e jardins , quando ultrapassar a 100 (cem) litros.

**Art.67** - Não será permitido o uso e a instalação de incineradores nos edifícios ou residências.

**Art.68** - As chaminés de qualquer espécie terão altura suficiente para que a fumaça, fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

**Art.69** - Não será permitida a permanência de cadáver nas habitações coletivas (apartamentos), devendo ser o mesmo removido para a Capela Mortuária, preferencialmente.

**Art.70** - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 05 unidades referência do Município de Marechal Floriano -UR.

**CAPÍTULO IV**

**DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS**

**SEÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.71** - Compete a Prefeitura exercer, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral e sobre os estabelecimentos prestadores de serviços.

**Art.72** - Somente será permitido produzir, transportar, manipular ou expor a venda de alimentos que não apresentem sinais de alteração, contaminação ou fraude.

**Art. 73** - A inspeção veterinária dos produtos de ori-

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 050/95

LEI Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 048/95

DATA \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

gem animal obedecerá aos dispositivos da legislação Federal, a Estadual e a Municipal, no que for cabível.

Parágrafo único - Estão isentos de inspeção veterinárias os animais de abate criados em propriedades rurais e destinados ao consumo doméstico particular dessas propriedades.

Art.74 - É proibido dar a consumo de carne de animais que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização.

Art.75 - A todo pessoal que exercer função nos estabelecimentos, cujas atividades são reguladas neste capítulo, é exigido:

I - exame de saúde, renovado anualmente, incluindo a breugrafia dos pulmões;

II - apresentação aos agentes fiscais de caderneta ou certificado de saúde, passado por autoridade sanitária competente.

Art.76 - O não cumprimento das exigências enumeradas no artigo anterior é considerado infração aos dispostos deste Código quaisquer que sejam as alegações apresentadas.

Art.77 - É vedado às pessoas portadoras de erupções cutâneas exercerem atividades que se acham reguladas neste Capítulo.

Art.78 - Os proprietários ou empregados que submetidos à inspeção de saúde, apresentarem qualquer doença infecto-contagiosa, serão afastados do serviço, só retornando após a cura total, devidamente comprovada.

Art.79 - Independentemente do exame periódico de que trata o artigo 73 deste Código, poderá ser exigida, em qualquer ocasião, inspeção de saúde, desde que se constate necessidade.

Art.80 - É obrigatoriamente o uso de garfos, colheres e pegadores de aço inoxidável para as pessoas que, nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, atendam o público.

Art.81 - Os estabelecimentos em geral deverão ser mantidos obrigatoriamente, em rigoroso estado de higiene.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 050/95

LEI Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 048/95

DATA \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

**Parágrafo único** - Sempre que se tornar necessário, a juízo fiscalização Municipal, os estabelecimentos industriais e comerciais deverão ser obrigatoriamente, pintados e reformados.

**Art.82** - A licença para instalação e funcionamento comercial, industrial com finalidade de produção, transformação, manipulação ou comercialização de gêneros alimentícios (independente de outras exigências fixadas em leis ou regulamentos), só será concedida se o local destinado à fabricação, manipulação e estocagem e as dependências destinadas ao atendimento público tiverem as paredes revestidas de material impermeável até a altura mínima de 1,50 m ( um metro e cinquenta centímetros).

**Art.83** - Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos a saúde.

**§ 1º** - Quando se verificar qualquer dos casos proibidos pelo presente artigo, os gêneros serão apreendidos pela fiscalização municipal e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

**§ 2º** - A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento comercial das demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração além de que se dará conhecimento da ocorrência aos órgãos estaduais ou federais para as necessárias providências.

**§ 3º** - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da licença para o funcionamento do estabelecimento comercial ou industrial.

**Art.84** - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura, sob o ponto de vista químico, bacteriológico, obedecida os padrões de potabilidade estabelecida no País, no estado natural ou após o tratamento.

**Art.85** - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável isenta de qualquer contaminação.

**Art.86** - Os estabelecimentos deverão ser imunizados

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 050/95

LEI Nº

PROJETO DE LEI Nº 048/95

DATA / /

a juízo das autoridades fiscais.

**Parágrafo único** - A obrigatoriedade de imunização de que trata este artigo se estende às casas de divertimentos públicos, templos religiosos, entidades, escolas, hotéis, bares, restaurantes e outros que, a juízo da autoridade fiscal, necessitarem de tal providência.

**Art.87** - Todo estabelecimento, após a imunização, deverá afixar em local visível ao público, um comprovante onde consta data em que foi realizada, reservando-se espaço para o visto das autoridades fiscais.

**Art.88** - Os vestiários e os sanitários dos estabelecimentos deverão ser mantidos em rigoroso estado de higiene.

**Parágrafo único**- Obrigatoriedade de sanitário, em perfeito estado de higiene e funcionamento.

**Art.89** - Os vestiários e os sanitários, devem ser instalados separadamente para cada sexo, não sendo permitido que se deposite neles, qualquer material estranho às suas finalidades.

**Parágrafo único** - É obrigatória a existência de tampa de material lavável nos vasos sanitários, assim como o uso de bactericidas e desinfetantes nos vasos, tampas e mictórios.

**Art.90** - É vedada a criação de animais nos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, quer estejam os animais livres ou em cativeiros, excetuados os destinados à venda, respeitadas as disposições deste Código e da Legislação Federal referente ao assunto.

**Art.91** - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente a 10 unidades de referência de Marechal Floriano (UR).

SEÇÃO II

DA HIGIENE DOS PRODUTOS EXPOSTOS À VENDA

**Art.92** - Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados à venda a retalho, os doces, pães, biscoitos e produtos congêneres deverão ser expostos em vitrines ou balcões para isolá-los de impurezas e insetos.

7

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 050/95

LEI Nº

PROJETO DE LEI Nº 048/95

DATA / /

**Art.93** - As farinhas deverão ser conservadas obrigatoriamente, em latas, caixas ou pacotes fechados.

**Parágrafo único** - As farinhas de mandioca, milho e trigo, destinadas à venda ou a consumo próprio do estabelecimento, poderão ser conservados em sacos apropriados desde que colocados em estrado com altura de 30 cm (trinta centímetros).

**Art.94** - No caso específico de pastelaria, confeitaria ou padaria, o pessoal que serve o público deve pegar doces, frios e outros produtos com colheres ou pagadores apropriados.

**Art.95** - Os salames, salsichas e produtos serão expostos à venda, suspensos em ganchos de metal polido ou estanho, ou colocados em vitrines apropriadas, ou acondicionadas em embalagens adequadas, observados, rigorosamente os preceitos de higiene e conservação.

**Art.96** - As máquinas cortadoras de frios deverão ser mantidas em vitrines ou cobertas com pano ou plástico de cor branca, limpo, quando não em uso.

**Art.97** - Os inseticidas, detergentes, ceras, removedores e congêneres deverão ser armazenados distantes dos produtos destinados à alimentação em geral.

**Art.98** - Em relação às frutas e legumes expostos à venda, deverão ser colocados sobre mesas, tabuleiros ou prateleiras limpas e não estarem deterioradas.

**Parágrafo único** - É vedada a utilização, para qualquer outro fim, dos depósitos de frutas ou de produtos hortifrutigranjeiros.

**Art.99** - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente a 10 Unidade de Referência de Marechal Floriano - (UR).

SEÇÃO III

DA HIGIENE DOS AÇOUQUES E DAS PEIXARIAS

**Art.100** - Os açouques e peixarias deverão atender às seguintes especificações para as suas instalações e funcionamen-

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 050/95

LEI Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 048/95

DATA \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

to:

I - serem dotados de torneiras e de pias apropriadas;  
II - terem balcões com tampo de material impermeável;  
III- terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidades proporcionais às suas necessidades;

IV - utilizar utensílios de manipulação, instrumentos e ferramentas de cortes feitos de material inoxidável, bem como mantidos em rigoroso estado de limpeza;

V - terem luz artificial incandescente ou fluorescente, não sendo permitida, qualquer que seja a finalidade, a existência de lâmpadas coloridas;

VI - instalar vitrines, com molduras em aço inoxidável ou metal niquelado onde será exposta a mercadoria à venda.

Art.101 - Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbados e quando conduzidos em veículos apropriados.

Art.102 - Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em recipientes vedados.

Art.103 - Nos açougues e nas peixarias não serão permitidos móveis de madeira, sem revestimento impermeável.

Art.104 - Na sala de talho dos açougues e das peixarias, não será permitido a exploração de qualquer outro ramo de negócio de especialidade que lhes corresponde.

Art.105 - Os açougueiros e peixeiros são obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene:

I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;

II - usar sempre aventais e gorros brancos.

Art.106 - O serviço de transporte de carne e peixes para o açougues, peixarias ou estabelecimentos congêneres só poderá ser feito em veículos apropriados, fechados e com dispositivos para ventilação.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 050/95

LEI Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 048/95

DATA \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Art.107 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa no valor de 10 Unidades de Referência de Marechal Floriano(UR).

Parágrafo único - Havendo reincidência dentro do prazo de 01 (um) ano, cassar-se-á o alvará de licença.

SEÇÃO IV

**DA HIGIENE DOS HÓTEIS, PENSÕES, RESTAURANTES, CASAS DE LANCHES, CAFÉS, PADARIAS, CONFEITARIAS, BARES E ESTABELECIMENTOS CONGENÊRES**

Art.108 - Os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanches, cafés, bares, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão observar as seguintes prescrições:

I - a lavagem de louças e talheres far-se-á em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem com baldes, toneis ou vasilhames;

II - a higienização de louças e talheres deverá ser feita em esterelizadores ou com produtos químicos adequados;

III - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas, ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e insetos;

IV - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

V - os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados;

VI - os açucareiros serão do tipo que permita fácil do açúcar, não sendo permitidas aderências de açúcar ou de quaisquer outras substâncias;

VII - as cozinhas, copas e despensas deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;

VIII- a existência de sanitários para ambos os sexos não sendo permitida entrada comum;

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

AUTOGRAFO Nº 050/95

LEI Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 048/95

DATA \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

IX - Os utensílios de cozinha, os copos, as louças, os talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso. Será apreendida e inutilizado imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado.

X - Os estabelecimentos a que se refere este artigo, são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

XI - Os estabelecimentos deverão, obrigatoriamente, conter lixeira com tampa.

Art.109 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa correspondente a 10 (dez) Unidades Referência de Marechal Floriano (UR).

**SEÇÃO V**

**DOS SALÕES E BARBEIROS, CABELEIREIROS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES**

Art.110 - Nos salões de barbeiro, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres, é obrigatório o uso de toalhas e golases individuais.

Parágrafo único - Durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão usar jaleco e rigorosamente limpos.

Art.111 - As toalhas ou panos que recobrem a encosta da cabeça das cadeiras, devem ser usadas uma só vez para cada atendimento.

Art.112 - Os instrumentos de trabalho, logo após a sua utilização, deverão ser mergulhados em solução anti-séptica e lavados em água corrente.

Art.113 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta multa correspondente a 10 (dez) Unidades de Referência de Marechal Floriano (UR).

**SEÇÃO VI**

**DA HIGIENE DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E MATERNIDADE**

9

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 050/95

LEI Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 048/95

DATA \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

**Art.114** - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade além das disposições deste código que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

- I - a existência de depósito para roupa servida;
- II - a existência de uma lavanderia a água quente, com instalação completa de esterilização;
- III - a esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
- IV - a desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;
- V - a manutenção da cozinha, copa e despesa devidamente asseados e em condições de completa higiene;
- VI - serviços diários de limpeza e lavagem de paredes e pisos das salas, corredores e dependência em geral;
- VII - desinfecção de quartos após a saída de doentes portadores de moléstia infecto-contagiosas;
- VIII- dependências individuais ou enfermaria exclusiva para isolamento de doentes ou suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas.

**Art.115** - Na infração de qualquer enciso deste artigo, será imposta multa correspondente a 10(dez) Unidade de Referência de Marechal Floriano -UR.

**CAPÍTULO V**

**DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL**

**Art.116** - É proibido qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente solo, água e ar causada por substância sólida, líquida, gasosa, ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

- I - Crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;
- II - Prejudique a fauna e a flora;

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 050/95

LEI Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 048/95

DATA \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

III - Contenha óleo, graxa e lixo;

IV - prejudique o uso do meio ambiente para fins do domésticos, agropecuários recreativos e de outros fins úteis ou que afetem a sua estética;

Art.117 - Os esgotos domésticos, ou resíduos líquidos de indústrias, ou resíduos sólidos domésticos e industriais só poderão ser lançados direta e ou indiretamente nas águas inferiores se estas não se tornarem poluídas conforme no disposto no art. 114, deste Código.

Art.118 - As proibições estabelecidas no art. 114, aplica-se à água superficial ou de subsolo e ao lado de propriedade pública ou uso comum.

Art.119 - A Prefeitura desenvolverá ação no sentido de:

I - adotar medidas corretivas nas instalações capazes de poluir o meio ambiente, de acordo com as exigências deste Código;

II - controlar as novas fontes de poluição ambiental;

III- controlar a poluição através de análise, estudos e levantamentos das características do solo, das águas e do ar.

Art.120 - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.

Art.121 - Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços, é obrigatória a consulta ao órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art.122 - O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos Federais ou Estaduais para a execução de tarefas que objetivem o controle do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art.123 - A prefeitura, poderá sempre que necessário, contratar especialistas para execução de tarefas que visem à pro-

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 050/95

LEI Nº

PROJETO DE LEI Nº 048/95

DATA / /

teção do meio ambiente contra os efeitos de poluição, inclusive a causada por ruídos.

Art.124 - Na infração de dispositivos deste capítulo serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa correspondente ao valor de 10 (dez) Unidades de referência de Marechal Floriano (UR).

II - interdição da atividade causadora da poluição.

TÍTULO II

POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA TRANQUILIDADE PÚBLICA

Art.125 - A Prefeitura exercerá, em cooperação com os poderes do Estado, as funções de sua competência, estabelecendo as medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a Segurança Pública.

Art.126 - A prefeitura poderá negar ou cessar licença para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, casas de diversões e similares, que foram danosos à saúde, aos bons costumes ou a segurança pública.

Art.127 - Os proprietários de estabelecimentos comerciais em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela boa ordem dos mesmos.

Parágrafo único - As desordens, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada sua licença.

Art.128 - É expressamente proibido, sob pena de multa:

I - perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 050/95

LEI Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 048/95

DATA \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

a) os motores de exposição desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

b) os de buzinas, campainhas e quaisquer outros aparelhos;

c) a propaganda realizada com banda de música, tambores, cornetas, fanfarras e alto falantes, sem prévia licença da Prefeitura;

d) os produzidos por causa de jogo;

e) os de morteiros, bombas e demais fogos ruídosos, sem licença da Prefeitura;

f) apitos ou silvos de sirene da fábrica ou outros estabelecimentos, por mais de trinta segundos ou depois das vinte e duas horas, até às cinco horas.

II - promover batuques e outros divertimentos, congêneres, sem licença das autoridades municipais. Não se compreende nesta vedação os bailes e reuniões familiares.

Parágrafo único - Excetua das proibições deste artigo, os apitos das rondas e guardas policiais, os timpários, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço.

Art.129 - Não será tolerada a mendicância, devendo os mendigos serem recolhidos e encaminhados a lugares apropriados.

Art.130 - Só poderão ser asilados no Município os mendigos que provarem residir há mais de um ano.

Parágrafo único - Ocorrendo hipótese contrária, o mendigo será reconduzido à sede do Município de sua naturalidade ou de onde haja procedido.

CAPÍTULO II

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art.131 - É proibido embarçar ou impedir por qualquer modo, o livre trânsito nas estradas e caminhos públicos, bem como nas ruas, praças e passeios do Município, salvo com autori-

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 050/95

LEI Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 048/95

DATA \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

ração escrita da Prefeitura.

**Art.132** - Tratando-se de matérias cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, de modo a não embarçar o trânsito, após às 20 (vinte) horas e até às 07 horas do dia seguinte.

**Art.133** - Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa na via pública. Na impossibilidade de fazê-lo no interior do prédio ou terreno, deverá usar caixas ou betoneiras, após conclusão lavando os resíduos.

**Art.134** - É absolutamente proibido nas ruas da cidade:

I - conduzir veículos de tração animal, permitidos estes apenas no bairros;

II - conduzir animais sem a necessária precaução de segurança pública;

III- conservar animais sobre passeios e praças;

IV - transportar arrastando, madeira, ferragens ou qualquer outro material;

V - armar qualquer barraca, palanque, quiosque sem prévia licença da Prefeitura;

VI - atirar na via pública ou logradouros, das janelas dos edifícios, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

**Art.135** - É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo, trânsito ou indicação de logradouro.

**Art.136** - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o Trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

**Art.137** - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios, como:

I - conduzir pelos passeios, volumes de grande porte e veículos de qualquer espécie;

II - patinar a não ser nos logradouros a isso destina

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 050/95

LEI Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 048/95

DATA \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

dos;

III - amarrar animais ou objetos em postes, árvores, grades ou portas;

IV - colocar vasos de plantas ou assemelhados nos peitoris das janelas dos edifícios com amis de um pavimento, construído no alinhamento dos logradouros;

V - varais de roupas nas fachadas dos prédios e edifícios;

Parágrafo único - Excetuam-se ao item 1. carrinhos de crianças, de paralíticos, triciclos e bicicletas de uso infantil nas ruas de pequeno movimento e nas praças.

CAPÍTULO III

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

Art.138 - Divertimentos públicos, para efeito deste Código, são os que realizam nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art.139 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - O funcionamento de qualquer casa de diversão dependerá de:

I - habite-se do imóvel;

II - alvará da saúde pública, para teatros e cinemas;

III - alvará de corpo de bombeiros;

IV - autorização da polícia, nos casos exigidos.

Art. 140 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidos em locais compreendidos em área formada por um raio de cem metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

SEÇÃO I

DOS REQUISITOS PARA FUNCIONAMENTO DAS CASAS DE DIVERSÃO

Art. 141 - Em toda casa de diversão pública serão

# Câmara Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 050/95

LEI Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 048/95

DATA \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

o observadas as seguintes disposições, além de outras exigidas, em legislação própria:

I - A sala de entrada dos espetáculos e os gabinetes sanitários deverão permanecer higienicamente limpos;

II - As portas e os corredores para o exterior serão amplos, sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - Haverá instalações de gabinetes sanitários independentes para homens e senhoras;

IV - As instalações de incêndio deverão ser mensalmente testadas, sendo obrigatória adoção de extintores em locais visíveis e de fácil acesso;

V - Bebedouro automático de água em perfeito estado de funcionamento;

VI - Durante o espetáculo as portas deverão conservar-se abertas, vedadas apenas com cortinas;

VII - Deverão ser periodicamente pulverizados com inseticidas de uso aprovado para o ser humano;

VIII- O mobiliário deverá ser mantido em perfeito estado de conservação.

## SUBSEÇÃO I

### DOS CINEMAS

Art. 142 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - Só poderão funcionar em pavimento térreo;

II - Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

## SUBSEÇÃO II

### DOS CIRCOS

# Câmara Municipal de Marechal Floriano

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 050/95

LEI Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 048/95

DATA \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

**Art. 143** - A armação de circos de lona ou parques de diversões depende de licença da Prefeitura.

**§ 1º** - A autorização para funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderão ser por prazo superior a 30 (trinta) dias.

**§ 2º** - Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

**§ 3º** - Poderá a Prefeitura, atendendo a interesse público, não renovar licença de funcionamento de circos ou parques de diversões.

**§ 4º** - Os circos e parques de diversões, embora licenciados, só poderão funcionar após a inspeção pela autoridade do Município.

### SUBSEÇÃO III

#### DOS DANCINGS, BAILES PÚBLICOS E FESTEJOS CARNAVALESÇOS

**Art. 144** - Na localização de "dancing" ou estabelecimentos de diversões noturnas a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

**Art. 145** - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se de prévia licença da Prefeitura.

**Art. 146** - É proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou qualquer substância que possa molestar os transeuntes.

**Parágrafo único** - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado, salve com licença especial das autoridades.

### CAPÍTULO IV DOS LOCAIS DE CULTO

AUTÓGRAFO Nº 050/95

LEI Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 048/95

DATA \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Art. 147 - As igrejas, templos e casas de culto são locais considerados sagrados, sendo proibida qualquer algazarra em seu interior ou exterior, que venha perturbar a boa ordem dos trabalhos ali desenvolvidos.

Art. 148 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão ter maior número de assistentes, nos seus ofícios, do que a lotação comportada em suas instalações, devendo ser conservados limpos, iluminados e arejados.

#### CAPÍTULO V

##### DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 149 - É proibida a permanência de animais na via pública.

Art. 150 - Os animais encontrados na via pública serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 151 - O animal recolhido será retirado no prazo máximo de sete dias, mediante o pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva, pelo seu dono.

Art. 152 - É proibido a criação ou engorda no perímetro urbano.

Parágrafo único - Aos proprietários de áreas atualmente existentes na Sede Municipal, fica marcado o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Código, para remoção dos animais.

Art. 153 - É igualmente proibido, no perímetro urbano a permanência de qualquer outra espécie animal.

Art. 154 - Os cães e gatos que forem encontrados soltos nas vias públicas da cidade e vilas, serão apreendidos e recolhidos aos depósitos da Prefeitura.

Parágrafo único - O animal será sacrificado ou levado a instituições de pesquisas se não for retirado por seu dono, dentro de três dias, mediante o pagamento de multa e taxas respectivas.

# Câmara Municipal de Marechal Floriano

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 050/95

LEI Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 048/95

DATA \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Art. 155 - Os proprietários de cães e gatos, são obrigados a vaciná-los contra raiva, na periodicidade determinada pela prefeitura.

Art. 156 - Os cães hidrófobos (raivosos) de moléstias transmissíveis encontrados nas vias públicas ou recolhidos na residência de seus proprietários, serão imediatamente sacrificados e incinerados.

Art. 157 - Os cães poderão andar na via pública, desde que, em companhia de seu dono, respondendo estes pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art.158 - Não será permitida a passagem ou estabelecimento de tropas e/ou animais ou rebanhos na cidade, exceto em locais gradouros para isso designados.

Art.159 - É proibido amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores das vias públicas.

Art.160 - É proibido domar ou adestrar animais nas vias públicas.

Art.161 - É expressamente proibido:

- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - criar animais como porcos, coelhos, perus, galinhas, patos e outros;
- III- criar pombos nos forros das casas residenciais e comerciais.

Art.162 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II - transportar animais amarrados à traseira de veículos atados um ao outro pela cauda;
- III- abandonar, em qualquer ponto, animais doentes extremados ou feridos;

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 050/95

LEI Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 048/95

DATA \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

IV - reunir animais em depósito insuficiente e sem água, ar, luz e alimentos.

Art.163 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa de 10 (DEZ) Unidades de Referência de Marechal Floriano (UR), sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOÇIVOS

Art.164 - Todo proprietário ou inquilino de casa, sítio, chácara e terrenos, cultivados ou não dentro do perímetro urbano do Município é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art.165 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura a existência de formigueiros, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de cinco dias para se proceder seu extermínio.

Art.166 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-a de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescido de 20% (vinte por cento), pelo trabalho de administração, além da multa de 05 (cinco) Unidades de Referência do Marechal Floriano (UR).

CAPÍTULO VII

DO EMPACHAMENTO NAS VIAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

DAS OBRAS NA VIA PÚBLICA

SUBSEÇÃO I

DOS PASSEIOS, DAS MURALHAS DE SUSTENTAÇÃO DOS EDIFÍCIOS EM CONSTRUÇÃO OU DEMOLIÇÃO

Art.167 - Os terrenos não construídos com frente para logradouro público, serão obrigatoriamente murados e dotados de passeio em toda a extensão da testada e fachadas no alinhamento existente ou projetado.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 050/95

LEI Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 048/95

DATA \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

§ 1º - As exigências do presente artigo, são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sargetas.

§ 2º - Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios e ajardinados.

§ 3º - Tratando-se de condomínio, a responsabilidade de que trata o parágrafo anterior, será do seu representante legal.

Art. 168 - A prefeitura poderá determinar os tipos dos passeios e muros e as especificações que devem ser obedecidas nos terrenos situados na zona urbana do Município.

§ 1º - Os passeios só poderão ser feitos de material específico tipo (ladrilho, pedras etc).

§ 2º - Diante dos portões de acesso para veículos, não serão permitidos degraus ou desníveis de qualquer espécie, salve uma faixa longitudinal, de 0,60 (sessenta centímetros) de largura, junto às guias rebaixadas.

§ 3º - As canalizações para escoamento das águas pluviais e outras, passarão sob os passeios.

§ 4º - Os muros na zona especial de residência, quando constituírem fechos de terrenos não edificados, terão a altura mínima de 1.80 (um metro e oitenta centímetros) e máximo de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 169 - Ficará a carga da Prefeitura a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

Parágrafo único - Competirá também a Prefeitura, o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias das ruas.

Art. 170 - Ao serem intimados pela Prefeitura e executar o fechamento, passeios, limpeza de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à intimação, ficarão sujeitos além da multa correspondente ao pagamento do custo

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 050/95

LEI Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 048/95

DATA \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

dos serviços feitos pela municipalidade, acrescido de 40% (quarenta por cento), como adicionais relativos à administração.

**Art.171** - Sempre que o nível de qualquer terreno edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situa, a Prefeitura exigirá obrigatoriamente do proprietário, a construção de muralhas de sustentação ou de revestimento de terra, além de canal interno, em toda largura, para receber as águas pluviais, assim como, junto aos portões, deverá o canal estar coberto de grade para recebê-las, impedindo-se nos passeios públicos. Esta exigência refere-se a todo e qualquer logradouro de guias e os passeios.

§ 1º - A exigência estabelecida no presente artigo, é extensiva aos casos de necessidade de construção de muralhas de arrimo no interior dos terrenos e nas divisas com os terrenos vizinhos, quando as terras ameaçarem pondo em risco construções ou benfeitorias por ventura existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos.

§ 2º - O ônus da construção de muralhas ou obras de sustentação, caberá ao proprietário onde forem executados escavações ou quaisquer obras que tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existentes.

§ 3º - A Prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para desvios de águas pluviais, ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

**Art.172** - Fica proibido a construção de casa em áreas de risco, conforme as normas prescritas no Código de Obras do Município de Marechal Floriano.

**SUBSEÇÃO II**

**DOS MUROS E CERCAS**

**Art.173** - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

AUTÓGRAFO Nº 050/95

LEI Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 048/95

DATA \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Art. 174 - São comuns os muros e cercas divosórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do art. 588 de Código Civil.

Art. 175 - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muro ou grades de ferro, devendo ter altura mínima de 1.80m (um metro e oitenta centímetros) nos casos de terreno baldio.

Art. 176 - É expressamente proibida a construção de cerca com arame farpado e muros encimados por cacos de vidro, e plantas espinhosas, exceto na zona rural.

### SUBSEÇÃO III

#### DOS TAPUMES E ANDAIMES

Art. 177 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feitas no alinhamento das vias públicas, poderão dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de até meio e em casos especiais, um terço da largura da calçada, mediante autorização do órgão competente.

§ 1º - Aplica-se a mesma proporção estabelecida neste artigo à largura dos prédios recuados, fazendo-se a medida a partir da sobreira do prédio recuado.

§ 2º - Quando os tapumes foram construídos em esquinas, as placas de nomenclaturas dos logradouros serão nele afixados de forma bem visível.

§ 3º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 178 - Os andaimes deverão satisfazer às seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - Terem a largura do passeio, até o máximo de 2m (dois metros) e providos de platibanda de proteção contra a que-

# Câmara Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 050/95

LEI Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 048/95

DATA \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

da de objeto na via via pública;

III - não causar danos à árvores, aparelhos de iluminação e redes telegráficas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único - Os andaimes deverão ser retirados quando ocorrer a paralização da obra por mais de sessenta dias.

## SUBSEÇÃO IV DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 179 - Os materiais a serem empregados nas instalações elétricas deverão obedecer às especificações das normas correspondentes da Associação Brasileira de Normas, Técnicas, e às especificações das empresa concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica do Município de Marechal Floriano.

Art. 180 - As instalações elétricas só poderão ser projetadas e executadas por técnicos legalmente habilitados, através de carteira de registro de Conselho Regional de Engenharia de Arquitetura (CREA).

Art. 181 - As instalações elétricas com motores, transformadores, cabos condutores, deverão ser protegidos de modo a evitar qualquer acidente.

Art. 182 - Quando as instalações elétricas forem de alta tensão, deverão ser tomadas medidas especiais como isolamento dos locais, quando necessário, a afixação de indicações bem visíveis e claras chamando a atenção das pessoas para o perigo a que se acham expostos.

Art. 183 - Os hospitais, clínicas, pronto-socorro, deverão ser providos, depois do medidor geral, de três instalações de iluminação independente:

I - iluminação permanente, abrangendo as luzes conservadas durante todo o período de funcionamento do estabelecimento nas portas de saída, corredores, passagem, escadas, sanitários e outros compartimentos;

II - iluminação de socorro, contendo unicamente as lu-

# Câmara Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 050/95

LEI Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 048/95

DATA \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

res de emergência e lâmpadas indicativas de "saída", iluminação passagens, escadas e semelhantes.

**Art. 184** - As instalações elétricas para iluminação decorativas permanentes que empregam incandescentes ou tubos luminiscentes em cartazes, anúncios e emblemas de qualquer natureza, deverão observar as prescrições especiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º - A montagem de lâmpadas e de outros pertencentes em cartazes, anúncios, luminosos e assemelhados, deverá ser feita sobre estrutura metálica ou base incombustível isolante, eficientemente protegida contra erosão e perfeitamente ligada à terra.

§ 2º - Os circuitos deverão ser feitos em eletrodutos.

§ 3º - Quando os eletrodutos rígidos forem localizados na parte externa dos edifícios, os condutores no seu interior deverão possuir encapamento de material isolante.

§ 4º - Qualquer que seja sua carga, toda iluminação decorativa deverá ser alimentada por circuitos especiais, com chaves de segurança montada em quadro próprio em local de fácil acesso.

§ 5º - Quando não forem instalados em compartimentos especiais, os aparelhos destinados a produzir efeitos de manutenção em cartazes, anúncios ou emblema, deverão ser protegidos por caixas de ferro devidamente ventilada e ligados à terra.

**Art. 185** - Nas iluminações decorativas temporários, poderá ser consentido o emprego de base de madeira para montagem de receptores de lâmpadas, tomadas de correntes ou interruptores.

## SEÇÃO II

### DA ARBORIZAÇÃO E AJARDINAMENTO NA VIA PÚBLICA

**Art. 186** - Os ajardinamentos e arborização das praças e vias públicas atribuições da prefeitura.

**Parágrafo único** - Nos logradouros abertos por particula-

AUTÓGRAFO Nº 050/95

LEI Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 048/95

DATA \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

res com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados pro  
mover e custear a respectiva arborização.

Art. 187 - É proibida podar, cortar, derrubar árvo-  
res da arborização pública sem consentimento expresse da Secreta  
ria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

### SEÇÃO III

#### DOS POSTES, CAIXAS, APARELHOS E SUPORTE DE SERVENTIA PÚBLICA

Art. 188 - Os postes telegráficos, de iluminação e for-  
ça, as caixas postais e telefônicos, somente poderão ser instala-  
dos mediante prévia aprovação da Prefeitura, que indicará os lo-  
cais mediante plano de urbanização.

Art. 189 - As colunas e suportes de anúncios, as cai-  
xas de papéis usados, os bancos ou abrigos de logradouros públi  
cos somente poderão ser instalados mediante licença da Prefeitu  
ra.

### SEÇÃO IV

#### DOS PALANQUES VIA PÚBLICA

Art. 190 - Poderão ser armados coretos ou palanques  
provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos,  
festividades religiosas e cívicas ou de caráter popular, desde  
que sejam observadas as condições seguintes:

I - serem aprovados pela Prefeitura quanto à sua lo  
calização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento,  
das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas  
festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de vinte e qua  
tro horas a contar do encerramento dos festejos.

### SEÇÃO V

#### DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

# *Câmara Municipal de Marechal Floriano*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 050/95

LEI Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 048/95

DATA \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

**Art. 191** - As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidos nos logradouros públicos desde que aprovada previamente sua localização:

I - Serem devidamente licenciados, após o pagamento das respectivas taxas;

II - Ocuparem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados;

III - Ser metálica, de tipo aprovado pela Prefeitura;

IV - Ser de difícil remoção;

V - Ser permanentemente pintadas, preservando o seu aspecto;

VI - Não possuir como acessório caixas ou bancos de madeira;

## SEÇÃO VI

### DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

**Art. 192** - A ocupação de vias com mesas e cadeiras ou outros objetos, será permitida quando forem os seguintes requisitos:

I - ocuparem apenas a parte do passeio, correspondente a testada do estabelecimento para o qual foram licenciados;

II - Deixarem apenas a parte do passeio, correspondente a testada do estabelecimento para o qual foram licenciados;

III - distanciarem as mesas no mínimo 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) entre si.

**Parágrafo único** - O pedido de licença deverá ser acompanhado de uma planta do estabelecimento, indicando a testada, a largura do passeio, o número e disposições das mesas e cadeiras.

## SEÇÃO VII

### DOS SERVIÇOS EXECUTADOS NAS VIAS PÚBLICAS

**Art. 193** - Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento do calçamento ou abertura e escavação no leito das vias

# Câmara Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 050/95

LEI Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 048/95

DATA \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

públicas, poderá ser executado por particulares ou empresas sem prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - A recomposição do calçamento será feita pelo executante da obra, com a fiscalização da prefeitura.

§ 2º - Não sendo executada pelo executante será feita pela prefeitura às expensas dos interessados no serviço.

Art. 194 - A autoridade municipal competente poderá estabelecer horário para a realização dos trabalhos, se estes ocasionarem transtorno ao trânsito de pedestres e de veículos nos horários de trabalho.

Art. 195 - As empresas ou particulares autorizados a fazer abertura no calçamento ou escavações nas vias públicas, são obrigados a colocar tabuletas indicativas de perigo e interrupção de trânsito, convenientemente dispostos, além de luzes vermelhas a noite.

Parágrafo único - A autoridade poderá estabelecer outras exigências, quando julgar conveniente à segurança, à salubridade e ao sossego público, quando do licenciamento de obras, que se realizem nas vias e logradouros públicos.

## SEÇÃO VIII

### DAS BARRACAS

Art. 196 - Não será concedida licença para localização de barracas para fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos.

Parágrafo único - As prescrições do presente artigo, não se aplica às barracas móveis armadas nas feiras livres, quando instaladas nos dias úteis e dentro do horário determinado pela prefeitura.

Art. 197 - Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimento solicitado pelos interessados no prazo mínimo de oito dias ex ceto vendedores ambulantes.

§ 1º - Nas instalações de barracas deverão ser o-

# Câmara Municipal de Marechal Floriano

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 050/95

LEI Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 048/95

DATA \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

servados os seguintes requisitos:

I - apresentar bom aspecto estético e ter área mínima de 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados);

II - ficarem fora da faixa de rolamento do logradouro público dos pontos de estacionamento de veículos;

III - ser, quando de prendas, providas de mercadorias para pagamento dos prêmios;

IV - funcionar exclusivamente no horário e no período da festa para o qual foram licenciadas.

§ 2º - quando as barracas forem destinadas à venda de refrigerantes e alimentos, deverão ser obedecidas as disposições deste código relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostos à venda.

§ 3º - no caso de o proprietário da barraca modificar o comércio para que foi licenciada ou mudá-la de local sem prévia autorização da Prefeitura, a mesma será desmontada, independentemente de intimação, não cabendo ao proprietário direito a qualquer indenização por parte da municipalidade nem a esta qualquer responsabilidade por danos advindos do desmonte.

Parágrafo único - É expressamente proibido durante os festejos públicos ou religiosos, qualquer tipo de jogos de azar que explorem a boa fé da população, salvo as barracas de entidades devidamente autorizadas.

### SEÇÃO IX

#### DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 198 - A afiação de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda referente a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, escritórios, consultórios ou gabinetes, casas de diversões ou qualquer tipo de estabelecimento, depende de licença da Prefeitura mediante requerimento dos interessados.

§ 1º - Incluem-se nas exigências do presente artigo, em letreiros, painéis, tabuletas, emblemas, placas e avisos.

# Câmara Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 050/95

LEI Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 048/95

DATA \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

§ 2º - As prescrições do presente artigo abrangem os meios de publicidade e propaganda afixados, suspensos ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos, bem como pintados em calçadas.

§ 3º - Ficam compreendidos na obrigatoriedade do presente artigo, os anúncios e letreiros colocados em terrenos ou próprios do domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos.

§ 4º - Depende ainda da licença da prefeitura, a distribuição.

Art. 199 - Os pedidos de licença à prefeitura para colocação, pintura ou distribuições de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, deverão mencionar:

I - O local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;

II - as inscrições e o texto.

200 - É permitida a colocação de letreiros nas seguintes condições:

I - Afixados na frente de lojas ou sobrelojas de edifícios comerciais, devendo ser disposto de forma a não interromperem linhas acentuadas pela alvenaria ou pelo revestimento, nem cobrirem placas de numeração, nomenclatura e outras indicações, oficiais dos logradouros;

II - em edifícios de utilização mista, quando tenham iluminação fixa e sejam confeccionados de forma que não se verifiquem reflexos luminosos diretos nos vãos dos pavimentos superiores do mesmo edifício, além de observadas as exigências do item anterior;

III - disposto perpendicularmente ou com parâmetro, de muro situados no alinhamento dos logradouros, constituído saliências, desde que sejam luminosos, não fiquem instalados em altura inferior a 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio, quando instalados do pavimento térreo, nem possuam balanço que exceda de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) quando aplicados acima do primeiro;

IV - a frente de edifícios comerciais, inclusive lojas ou sobrelojas galerias internas constituídas saliência lumino

# Câmara Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 050/95

LEI Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 048/95

DATA \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

sas em altura não inferior a 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros).

**Parágrafo único** - As placas com letreiros poderão ser colocadas quando confeccionadas em metal, vidro, plástico, acrílico ou material adequado nos seguintes casos:

I - para indicação de profissional liberal nas respectivas residências, escritórios ou consultórios, mencionados apenas o nome do profissional, a profissão ou especialidade e horário de atendimento;

II - para indicação de profissionais responsáveis por projeto de execução de obra, com seus nomes, endereços, números de registro do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), número de obra, nas dimensões exigidas pela legislação federal vigente e colocados em local visível sem ocasionar perigos aos transeuntes.

**Art. 201** - As decorações especiais de fachadas ou vitrines de estabelecimentos comerciais, poderão ser feitas por ocasião de comemorações cívicas e festividades tradicionais desde que não constem nas mesmas, quaisquer referências comerciais salve à denominação do estabelecimento.

**Art. 202** - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza, provoquem aglomeração prejudiciais ao Trânsito público;

II - de algum modo prejudiquem o aspecto paisagístico da cidade;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis aos indivíduos, crenças e instituições;

IV - contenham incorreção de linguagem;

V - obstruam, interceptem ou reduzam os vãos das portas ou janelas;

VI - quando pintados diretamente sobre qualquer parte das fachadas, ou sobrepostos a estas em forma de painel;

VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudi-

AUTÓGRAFO Nº 050/95

LEI Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 048/95

DATA \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

quem os aspectos estéticos da fachada;

VIII - em arborização e posteamentos públicos, inclusive grades protetoras.

Parágrafo único - A inscrição de letreiros de qualquer espécie gravados ou em relevo no revestimentos fachados, só será permitida a juízo do Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 203 - Os anúncios e letreiros encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos as exigências da presente seção, poderão ser apreendidos ou retirados pela prefeitura até a satisfação das respectivas exigências, além do pagamento da multa neste capítulo.

Art. 204 - O prefeito poderá, mediante concorrência, permitir a instalação de placas, cartazes e outros dispositivos em que contem, além do nome do logradouro, publicidade comercial do concessionário.

Art. 205 - Na infração de dispositivos desde capítulo, será imposta multa correspondente a 10 Unidades Referência de Marechal Floriano (UR).

#### CAPÍTULO VIII

#### DA PRESERVAÇÃO DA ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS

#### SEÇÃO I

#### DOS TOLDOS

Art. 206 - A instalação de toldos à frente de lojas comerciais, será permitida desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - não descerem quando instalados no pavimento térreo, os seus elementos constitutivos, inclusive cambinelas, abaixo de 2,20 (dois metros e vinte centímetros), em cota referida ao nível do passeio;

II - não excederem à largura dos passeios e ficarem sujeitos ao balanço máximo de 2m (dois metros);

III - não prejudicarem a arborização e a iluminação, nem ocultarem placas de nomenclaturas de logradouros;

# Câmara Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTOGRAFO Nº 050/95

LEI Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 048/95

DATA \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

IV - serem aparelhados com ferragens e roldanas, necessárias ao completo entolamento da peça junto à fachada;

V serem feitos de material de boa qualidade e convenientemente acabados.

Art. 207 - Para colocação de toldos, o requerimento à prefeitura deverá ser acompanhado do desenho técnico representando uma seção normal à fachada na qual fugurem o toldo, o seguimento da fachada e o passeio com as respectivas cotas, no caso de destinarem ao pavimento térreo.

Art. 208 - Na infração dos dispositivos desde capítulo, será imposta multa de 10 unidades referência de Marechal Floriano (UR).

Parágrafo único - Na primeira reincidência dos dispositivos desde capítulo, será o toldo retirado pela prefeitura proibindo-se a reposição.

## CAPÍTULO IX

### DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 209 - No interesse público, a prefeitura fiscalizará supletivamente as atividades de fabricação, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 210 - São considerados inflamáveis:

I - fósforo e matérias fosforados;

II - gasolina e demais derivados de petróleo;

III - éteres, álcool, aguardente e óleos em geral;

IV - carboretos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância de inflamabilidade seja de 135<sup>0</sup>c (cento e trinta e cinco graus centígrafa).

Art. 211 - São considerados explosivos:

I - fogos de artifícios;

II - nitroglicerina, seus compostos e derivados;

# Câmara Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO Nº 050/95

LEI Nº

PROJETO DE LEI Nº 048/95

DATA

- III - pólvora e algodão pólvora;
- IV - espoletas e estopins;
- V - juminates clorados, formatos e congêneres;
- VI - cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 212 - É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença das autoridades federais competentes e em local não aprovados pela prefeitura;

II - manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto a construção e segurança;

III- depositar ou conservar provisoriamente inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômo do apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pe la prefeitura na respectiva licença, de material inflamável ou explosivos que não ultrapasse a venda provável de quinze dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250m(duzentos e cinquenta) metros, de ruas, estradas, edificações, residenciais e comerciais.

§ 3º - Se as distâncias que se refere o parágrafo anterior forem superiores a 500(quinhetos) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 213 - Os depósitos de explosivos inflamáveis só serão contruídos em locais especialmente designados e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Todas as depedências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis, serão construído de matérial incombusível.

§ 2º - Nenhum, material combustível será permitido no terreno, dentro da distância de 10(dez)metros, de qualquer depó-sito de explosivos e inflamáveis.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 050/95

LEI Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 048/95

DATA \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

§ 3º - Junto a porta de entrada dos depósitos de explosivos inflamáveis, deverão ser pintados de forma bem visível os dizeres "INFLAMÁVEIS" ou "EXPLOSIVOS" - CONSERVE O FOGO À DISTÂNCIA", com as respectivas tabuletas com os símbolos respectivos de perigo.

§ 4º - Em locais visíveis deverão ser colocados tabuletas ou cartazes em símbolos representativo do perigo e com os dizeres - "É PROIBIDO FUMAR".

Art. 214 - Em todo depósito, Posto de Abastecimento de veículos, armazéns à granel ou qualquer outro imóvel onde existir armazenamento de explosivos inflamáveis, deverão existir instalações contra incêndio, em quantidade e disposição convenientes, mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Art. 215 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportam explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 216 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas, buscapês e morteiros ou outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janela e portas que derem o mesmo;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - fazer armadilha com arma de fogo, sem colocação de sinal de advertência aos passantes e transeuntes.

§ 1º - A proibição de que trata os itens I e III, do presente artigo, poderá ser efetuado em dias de festejos, rego

# Câmara Municipal de Marechal Floriano

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTOGRAFO Nº 050/95

LEI Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 048/95

DATA \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

nijo público ou festividades de caráter tradicional.

§ 2º - os casos previsto no parágrafo anterior serão regulamentados pela prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse de segurança pública.

art. 217 - Para a instalação de estabelecimento ou barracas de fogos de artifícios e necessário obter a permissão, do órgão competente da prefeitura que determinará o local onde devem ser instalados.

Parágrafo único - Os estabelecimentos ou barração de vendas de fogos de artifícios devem ter suas instalações elétricas recobertas de isolantes, possuir extintor de incêndio e ter cartazes visíveis que advirtam o público para não fumar nas proximidades.

Art. 218 - As instalações de posto de abastecimento, para o comércio varejista de combustíveis minerais e serviços de lavagem e lubrificação de veículos, áreas cobertas destinadas ao abrigo e guarda de veículos, bem como depósito de outros inflamáveis fica sujeita a licença da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A prefeitura municipal poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do estabelecimento irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública;

§ 2º - A prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 219 - Os estabelecimentos de comércio varejista, de combustíveis minerais são obrigados a manter;

I - compressor e balanças de ar perfeito funcionamento;

II - a medida oficial padrão aferida pelo Instituto de Peso e Medidas do Estado do Espírito Santo, para comprovação da exatidão de quantidades de produtos fornecidos, quando solicitada pelo consumidor;

III - em local visível, o certificado de aferição;

# Câmara Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 050/95

LEI Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 048/95

DATA \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

IV - extintores e demais equipamentos de prevenção, de incêndio em quantidade suficiente e convenientemente localizados, sempre em perfeitas condições de funcionamento, observadas as prescrições do corpo de bombeiros, para cada caso em particular;

V - perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento atendendo convenientemente ao público consumidor;

VI - atualizado seguro contra incêndio, para cobertura de terceiros;

VII - em local acessível, telefone público para uso durante 24 (vinte e quatro) horas do dia ou comprovante de solicitação para obtê-lo;

VIII - sistema de iluminação dirigido com foco de luz exclusivamente para baixo e com as luminárias protegidas lateralmente para evitar ofuscamento dos motoristas e não perturbar os moradores das adjacências.

Art. 220 - Os projetos de construção do estabelecimento de comércio varejista de combustíveis minerais deverão observar, além das disposições desde código, os demais dispositivos legais aplicáveis, bem como as determinações dos órgãos competentes, no tocante ao aspecto paisagísticos, arquitetônicos e ambiental.

Art. 221 - Na infração de qualquer artigo desde capítulo será imposto uma multa correspondente a 15 Unidade Referencial de Marechal Floriano UR, além da responsabilidade civil ou criminal que a infração envolver.

## CAPÍTULO X

### DO CORTE E PLANTIO DE ÁRVORES E DAS QUEIMADAS

Art. 222 - A prefeitura colaborará com o estado e a União para evitar a devastação e estimular a plantação de árvores.

# Câmara Municipal de Marechal Floriano

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 050/95

LEI Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 048/95

DATA \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Art. 223 - É expressamente proibido o corte de árvores ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos;

Art. 224 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios, e deverá ser tomada as seguintes precauções:

I - preparar aceiros;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 225 - É proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 226 - Na infração do dispositivos desde capítulo, será imposta multa de 05 unidades referência de Marechal Floriano (UR).

### CAPÍTULO XI

#### DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 227 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos desde código, e após avaliação pelo órgão estadual de meio ambiente.

Art. 228 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a) nome e residência do proprietário e do explorador, se este não for o proprietário;

b) localização precisa da entrada do terreno;

c) declaração do processo de exploração e da qualidade de do explosivo a ser empregado se for o caso.

# Câmara Municipal de Marechal Floriano

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 059/95

LEI Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 048/95

DATA \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) perfis do terreno em 03 (três) vias e plantas da situação, com indicação do elevô do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e curso d'água situados em toda a faixa de largura de 400m (quatrocentos metros) em torno da área a ser explorada.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados na alínea "c" do parágrafo anterior.

Art. 229 - As licenças para exploração serão sempre de prazo fixo, e ao concedê-las, a prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

parágrafo único - Será interditada a pedreira ou parte dela, embora licenciada e explorada de acordo com este código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarrete perigo ou dano à vida, a propriedade ou ao meio ambiente.

Art. 230 - Os pedidos de prorrogação de licença para continuação da exploração serão por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 231 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo, sendo que a exploração a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - declaração expressa da qualidade dos explosivos a empregar;
- II - intervalo mínimo de 30 (trinta minutos) entre

54  
Câmara Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 050/95

LEI Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 048/95

DATA \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

cada série de explosões;

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toque por 03 (três) vezes, com intervalo de 02 (dois) minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

V - deverá ser respeitado o horário de 7:00 às 17:00 horas, em dias úteis.

art. 232 - Na instalação de olarias nas Zonas urbanas e de expansão urbana do Município, quando as escavações facilitaram a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o carro.

Art. 233 - Nas olarias, as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas.

Art. 234 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, de terminar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalhadeiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução da galeria de águas.

Art. 235 - Será permitida a extração de areia nos cursos de água do Município, mediante licença da prefeitura, com avaliação do órgão competente.

Art. 236 - Na infração de qualquer artigo desde capítulo, será imposta a multa correspondente a 10 Unidade Referência de Marechal Floriano (UR).

**TÍTULO III**

**DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA**

**CAPÍTULO I**

# Câmara Municipal de Marechal Floriano

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 050/95

LEI Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 048/95

DATA \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

### DO LICENCIAMENTO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

**Art. 237** - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida se observada as disposições deste código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

**Parágrafo único** - O requerimento deverá especificar, com clareza:

I - o ramo do Comércio ou da indústria, ou do tipo de serviço a ser prestado;

II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

**Art.238** - Não será concedida a licença dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais, que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo que possam prejudicar a saúde pública.

**Art.239** - A licença, para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafês, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre procedida de aprovação da Secretaria Municipal de saúde.

**Art.240** - Para ser concedida a licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

**Parágrafo único** - O alvará de licença só poderá ser concedido após informações pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste Código.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 050/95

LEI Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 048/95

DATA \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Art.242 - Para mudança de local de estabelecimento comercial e industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo satisfaz às condições exigidas.

Art.243 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerimento;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III- se o licenciamento se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado, todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceituar este capítulo.

Art.244 - Aplica-se o disposto neste capítulo, ao comércio de alimentos preparados e de refrigerantes quando realizado em quiosques, vagões, vagonetes quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

Art.245 - É vedado o estabelecimento desses veículos ou de seus componentes em vias e logradouros públicos do Município.

CAPÍTULO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art.246 - O exercício do Comércio ambulante ou eventual, dependerá de licença especial, e deverá ser regulamentada pelo Prefeito Municipal.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 050/95

LEI Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 048/95

DATA \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

CAPÍTULO III

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO I

DO FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL

**Art.247** - A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços na sede Municipal, obedecerão aos seguintes horários, observados as prescrições da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I - para indústrias, de modo geral, das 7:00 às 17:00 (sete às dezessete horas) nos dias úteis;

II - para o comércio, de modo geral, das 8:00 às 18:00 (oito às dezoito horas) em dias úteis e aos sábados das 08:00 às 12:00 (oito às doze horas);

III - os estabelecimentos prestadores de serviço, de modo geral, das 8:00 às 18:00 (oito às dezoito horas), nos dias úteis;

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos até as 22.00 (vinte e duas horas);

§ 2º - Nos domingos, feriados Nacionais, Estaduais, locais ou outros decretados pelas autoridades competentes, os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços permanecerão fechados.

**Art.248** - Para atender à conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - barbearias, cabeleireiros e salões de beleza, das 7:00 às 19:00 hs (sete às dezenove horas), nos dias úteis, havendo tolerância até às 21:00 (vinte e uma horas) no sábados e véspera de feriados;

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 050/95

LEI Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 048/95

DATA \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

II - cinemas, teatros, parques de diversões e circos, diariamente das 08:00 às 24:00 ( das oito as vinte e quatro horas);

III - padarias, das 4:00 às 21:00 ( das quatro às vinte e uma horas) em dias úteis e das 5:00 às 18:00 ( das cinco às dezoito horas) nos domingos e feriados;

IV - açougues, quitandas e casas de verduras, das 6:00 às 18:00 (das seis às dezoito horas);

V - farmácias das 6:00 às 21:00 (das seis às vinte e uma horas), nos dias úteis;

VI - restaurantes, das 10:00 às 22:00 (das dez às vinte e duas horas);

VII - clubes sociais, boates e similares das 18:00 às 3:00 ( das dezoito às três horas) do dia imediato;

VIII - Bares, botequins, lanchonetes e sorveterias das 6:00 às 24:00 ( das seis às vinte e quatro horas);

IX - os revendedores de derivados de petróleo obedecerão ao horário estabelecido pelo órgão Federal.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de necessidade, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - As farmácias e drogarias ficam obrigados a afixar em suas portas, na parte externa e em local visível, placas indicadoras das que estiverem de plantão, em que conste o nome e o endereço das mesmas.

§ 3º - Aos domingos e feriados funcionarão normalmente as farmácias que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura, devendo as demais afixar, a porta, uma placa com a indicação dos plantonistas.

§ 4º - Para o funcionamento dos estabelecimentos que operem em mais de um ramo de comércio, serão observadas as determinações para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

AUTOGRAFO Nº 050/95

LEI Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 048/95

DATA \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

**SEÇÃO II**

**DOS ESTABELECIMENTOS NÃO SUJEITOS A HORÁRIO**

**Art.249** - Não estão sujeitos a horário de funcionamento:

I - as indústrias que, por sua natureza, depende da continuidade de horário, desde que provada essa condição e mediante petição dirigida a Prefeitura Municipal;

II - restaurantes, hotéis, pensões e hospedarias em geral;

III- hospitais, casas de saúde, ambulatórios, maternidades, serviços médicos de urgência e estabelecimentos congêneros;

IV - casa funerárias;

V - bancas de jornais e revistas;

VI - unidades de distribuição e purificação de água;

VII - unidade de produção e distribuição de energia elétrica;

VIII- serviço telefônico;

IX - serviços de esgotos;

X - serviços de transporte coletivos;

XI - outras atividades a que, a juízo da autoridade fiscal competente, será estendida tal prerrogativa.

**Art.250** - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo, serão punidas com multa de 15 (quinze) Unidades de Referência de Marechal Floriano (UR).

**TÍTULO IV**

**DOS ESTABELECIMENTOS, AGRÍCOLAS, INDUSTRIAIS E COMERCIAIS**

**LOCALIZADOS NA ZONA RURAL**

**Art.251** - Aplicam-se no que couberem os estabelecimentos agrícolas, industriais e comerciais localizados na Zona Rural do Município, prescrições contidas neste Código em geral e em especial o disposto neste Capítulo.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 050/95

LEI Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 048/95

DATA \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Art.252 - Os depósitos de ferro velho quando localização a beira da estrada, somente, serão autorizados a funcionar deste que murados ou possuam cerca viva (não espinhosas), impe dindo a visão dos parques de armazenamento de ferro velho.

Art.253 - As atividades agrícolas e industriais, quer de fabricação ou beneficiamento, não poderão lançar diretamente, nos cursos de água, materiais e água servidas que possam causar poluição ambiental.

Art.254 - Os resíduos industriais e agrícolas só pode rão ser lançados nos cursos de água, desde que apresente as se guintes características, verificadas mediante testes e provas de laboratórios:

- I - oxigênio dissolvido igual do curso de água;
- II - demanda bioquímica do oxigênio igual ao do curso de água;
- III- sais minerais dissolvidos em suspensão ou preci pitados nas mesmas condições em que os contiver o curso de água in natura.

Art.255 - Os agricultores e proprietários marginais , são obrigados a se abster da prática de atos que prejudiquem ou embarquem o curso das águas, ressalvados os casos previstos na legislação específica.

§ 1º - A infração do dispositivo neste artigo, obriga os infratores e removerem os obstáculos produzidos.

§ 2º - Se intimados, os infratores não cumprirem a o brigação de removerem os obstáculos, a remoção será feita pela Prefeitura Municipal, cobrando-se do imposto as despesas realizadas, acrescida de multa de 05 (cinco) Unidades de Referência de Marechal Floriano (UR).

Art.256 - Na infração dos dispositivos contidos neste Título, serão aplicadas as penalidades prevista no Art.124, des te Código, além das previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo.

TITULO V

DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PARTICULARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 050/95

LEI Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 048/95

DATA \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Art.257 - Cabe a Prefeitura Municipal, a administração do cemitério público e prover sobre a mortuária.

Art.258 - Os cemitérios instituídos por iniciativas privada e de ordens religiosas, ficam submetidas a polícia mortuária da Prefeitura, no que se refere a inscrição e registros dos seus livros, ordem pública, imunação, exumação e demais fatos relacionados com a polícia mortuária.

Art.259 - A construção de cemitérios deverá ser realizada em pontos elevados e, os mesmos serão cercados por muros com altura mínima de 2 (dois) metros.

Parágrafo único - A construção de cemitérios particulares dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art.260 - O nível do cemitério, com relação aos cursos de água vizinhas, deverá ser suficientemente elevado, de modo que na ocorrência de eventuais enchentes, as águas não cheguem a alcançar o fundo das sepulturas.

Art.261 - Os cemitérios estabelecidos por iniciativa privada terão os seguintes requisitos:

- I - domínio de área;
- II - organização legal da instituição ou sociedade.

§ 1º - Em caso de falência, ou dissolução da sociedade, o acervo será transferido a Prefeitura, sem ônus, com o mesmo sistema de funcionamento.

§ 2º - Os ossos do cadáver sepultado em carneiro ou jazigo temporário, que na época da exumação, não tendo havido interesse dos familiares, serão translados para o ossário do cemitério Municipal.

Art.262 - Os cemitérios ficarão abertos ao público diariamente, das 7:00 às 18:00 ( sete às dezoito horas).

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 050/95

LEI Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 048/95

DATA \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

**Art.263** - A área do cemitério será dividida em quadras separadas, uma das outras, por meio de avenidas e rua, paralelas e perpendiculares.

§ 1º - As áreas interiores das quadras serão divididas em áreas de sepultamento, separadas por corredores de circulação, com 0,50 cm (cinquenta centímetros), no sentido de largura da área de sepultamento e 0,80 (oitenta centímetros), no sentido de seu comprimento.

§ 2º - As avenidas e ruas terão alinhamento e nivelamento aprovado pela Prefeitura, devendo ser providas de guia e sarjetas.

§ 3º - O ajardinamento e arborização no interior do cemitério deverá ser de forma a dar-lhe o melhor aspecto paisagístico possível.

**Art.264** - No recinto do cemitério ou com relação a ele, deverá:

- I - existir capela mortuária;
- II - ser assegurado absoluto asseio e limpeza;
- III- ser mantida completa ordem e respeito;
- IV - ser mantido registro de sepulturas, carneiros e mousoleus;
- V - ser exercido rigoroso controle sobre sepultamento, exumações e transladações, mediante certidão de óbito e outros documentos cabíveis;
- VI - manter-se rigorosamente organizados e atualizados os registros, livros e fichários relativos a sepultamento, exumações, transladações e contrato sobre utilização e perpétuidade de sepulturas.
- VII - e expressamente proibido o uso de vasos que acumulem água.

**CAPÍTULO II**

**DAS SEPULTURAS**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTOGRAFO Nº 050/95

LEI Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 048/95

DATA \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Art.265 - Denomina-se supultura, a cova destinada a depositar caixão, denomina-se depósito funerário ao ossuário.

§ 1º - A cova destituída de qualquer obra, denomina-se sepultura rasa.

§ 2º Contendo obra de contenção das paredes laterais, são denominadas carneiros.

§ 3º - A sepultura rasa é sempre temporária.

§ 4º - O carneiro poderá ser temporário ou perpétuo.

Art.266 - Denomina-se monsoléu ao jazigo que possuir uma parede edificada em sua superfície.

Art.267 - As sepulturas poderão ser concedidas gratuitamente, aqueles comprovadamente carentes, através da remuneração.

Art.268 - Nas sepulturas gratuitas, serão enterrados os indigentes adultos, pelo prazo de 5 (cinco) anos e, crianças por 3 (três) anos.

Art.269 - As sepulturas remuneradas poderão ser temporários ou perpétuas, de acordo com a sua localização em áreas especiais.

§ 1º - Não se concederá perpetuidade as sepulturas que, por sua condição ou localização, se caracterizem como temporárias.

§ 2º - Quando o interessado desejar perpetuidade, deverá proceder a translação dos restos mortais para sepultura perpétua, observadas as disposições legais.

Art.270 - O prazo mínimo entre dois sepultamento no mesmo carneiro, é de 5 (cinco) anos para adulto e 3 (três) para criança .

Parágrafo único - Não haverá limite de tempo se o jazigo possuir carneiros hermeticamente fechados.

Art.271 - As sepulturas temporárias serão concedidas pelos seguintes prazos:

I - cinco anos, facultada a prorrogação por igual período, direito a novos sepultamentos;

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 050/95

LEI Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 048/95

DATA \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

II - Por dez anos, facultada a prorrogação por igual período, com direito ao sepultamento do cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, desde que, não atingindo o último quinquênio da concessão.

Parágrafo único - Para renovação do prazo de domínio das sepulturas temporárias, é condição indispensável a boa conservação das mesmas por parte dos interessados.

Art.272 - A concessão da perpetuidade será feita ex-clusivamente para carneiros do tipo destinado a adultos.

Parágrafo único - A perpetuidade pertence a família ligadas por grau de parentesco com o falecido, até o terceiro grau consanguíneo.

Art.273 - Para construções funerárias nos cemitérios, deverão ser atendidas os seguintes requisitos:

I - requerimento do interessado a prefeitura, acompanhado do respectivo projeto;

II - aprovação do projeto pela Prefeitura, considerados os aspectos estéticos, de segurança e de higiene;

III - expedição de licença pela Prefeitura para a construção de acordo com o projeto aprovado.

Art.274 - Na área do cemitério não se prepara pedras e outros materiais destinados a construção de carneiros e monso-léus.

Art.275 - Os restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulo, deverão ser removidos para fora da área de cemitério, imediatamente após a conclusão dos trabalhos.

CAPÍTULO III

DAS INUMAÇÕES E EXUMAÇÕES

Art.276 - Nenhuma inumação poderá ser feita menos de 12 (doze) horas, após o falecimento, salvo determinação expressa.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTOGRAFO Nº 050/95

LEI Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 048/95

DATA \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

do médico atestante, feita na declaração de óbito.

**Art.277** - Não será feita inumação sem a apresentação de certidão de óbito, fornecida pelo cartório de registro civil da jurisdição onde tenha se verificado o falecimento.

**Parágrafo único** - Em caso especial de extrema necessidade, a imunação poderá ser realizada independente de apresentação de certidão de óbito, quando requisitada permissão à Prefeitura Municipal por autoridade policial ou judicial, que ficará obrigada a posterior, apresentação da prova legal do registro do óbito.

**Art.278** - As imunações serão feitas diariamente, no horário, estabelecido no Art.262, deste Código.

**Parágrafo único** - Em caso de imunação fora do horário normal, será cobrada taxa prevista para essa exceção.

**Art.279** - O prazo mínimo para exumação dos ossos dos cadáveres inumados, nas sepulturas temporárias, é de cinco anos.

**Art.280** - Extinto o prazo da sepultura rasa, os ossos serão exumados e depositados no ossuário.

**Parágrafo único** - Os ossos existentes no ossuário serão periodicamente incinerados.

**Art.281** - Cabe a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a fiscalização para o cumprimento deste Código, com a colaboração dos demais órgãos da Administração Municipal.

**Art.282** - Os custos de serviços, concessões e laudêncios para os cemitérios públicos serão afixados por decreto, estabelecendo o preço público.

**Art.283** - Nas infrações referente a postura não prevista neste Código, aplica-se a multa de 10 UR.

**Art.284** - As autoridades municipais poderá solicitar a força policial, sempre que se fizer necessário.

# Câmara Municipal de Marechal Floriano<sup>66</sup>

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 050/95

LEI Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 048/95

DATA \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

**Art.285** - Aplicam-se a este Código as não incidências tributárias previstas no Código Tributário, com referência a posturas.

**Art.286** - Este Código entrará em vigor apartir de 1º (primeiro) de janeiro de 1996.

**Art.287** - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Câmara Municipal, 19 de dezembro de 1995.

**Nides de Freitas**  
Presidente

**Paulo César Gilles**  
Vice-Presidente

**João Carlos Lorenzoni**  
Secretário